



PARECER N° 328/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.052031/2012-33
INTERESSADO: FIEL FORTALEZA IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por FIEL FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.052031/2012-33, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1136210 e SEI 1136212, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 646.926/15-4.

2. No Relatório de Fiscalização nº 111/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 23/12/2011 (fls. 02), o INSPAC informa que a fiscalização foi motivada por denúncia que relatava que a aeronave PR-YPI teria sido pilotada por Everardo Ferreira Telles sem licença em programa transmitido pela TV Verdes Mares de Fortaleza. A reportagem foi obtida pela GTGI e verificou-se que no vídeo Everardo Ferreira Telles aparece no assento da direita da aeronave durante a operação, utilizando o cíclico (manche). A narração do vídeo confirma que Everardo Ferreira Telles estaria pilotando a aeronave. Em consulta ao Sistema de Aviação Civil (SACI), foi constatado que o denunciado possui licença de piloto privado de helicóptero, porém, na data em questão, estava com a habilitação H350 vencida desde 11/2008. Estava ainda com o Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido desde 22/07/2007 e não poderia sequer realizar voos de instrução.

3. Às fls. 03, imagens do vídeo transmitido pela TV Verdes Mares. Às fls. 04, denúncia recebida pela Anac. Às fls. 05, extrato do SACI com dados do aeronavegante George Menezes Carvalho Filho. Às fls. 05-verso, extrato do SACI com dados do aeronavegante Everardo Ferreira Teles. Às fls. 06, extrato do SACI com dados da aeronave PR-YPI. Às fls. 06-verso, pesquisa de movimento de aeronaves do grupo 2, referente à aeronave PR-YPI no período de 01/09/2011 a 28/10/2011. Às fls. 07, mensagem eletrônica da fiscalização solicitando à GTSI/GEIT/STI o vídeo transmitido pela TV Verdes Mares.

4. Em 09/11/2011, foi expedido Ofício nº 435/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE-ANAC (fls. 08), solicitando à FIEL FORTALEZA IMP. EXP. LTDA. esclarecimentos sobre a operação. Na mesma data, foi também expedido o Ofício nº 437/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE-ANAC (fls. 09), solicitando à Verdes Mares informações sobre a reportagem, incluindo data e local de captação das imagens.

5. Em 28/11/2011, a TV Verdes Mares encaminhou à Anac DVD com as imagens solicitadas (fls. 12). Em 16/12/2011, a FIEL FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. apresentou manifestação na qual afirma que, no dia da gravação, o helicóptero teria sido pilotado por George Menezes Carvalho Filho (CANAC 608042). Argumenta que Everardo Ferreira Teles teria sido orientado a sentar-se no lado direito para melhor visualização de sua imagem (fls. 13 a 14). Junta aos autos Type Certificate Data Sheet nº ER-8812 (fls. 16 a 17), indicando que a tripulação mínima da aeronave consistiria em um piloto e TCDS com a mesma informação (fls. 18 a 19).

6. O Auto de Infração nº 00014/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 02/01/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "d" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 27/09/2011

Local: Fortaleza/CE

O Operador Fiel Fortaleza Imp. E Exp. Ltda permitiu a operação da aeronave PR-YPI pelo piloto Everardo Ferreira Teles, Canac 664466 com o Certificado de Habilitação Técnica vencido, em desacordo com o RBHA 61 (61.5 g) e o RBHA 91 (91.5 d).

7. Notificado da lavratura em 14/05/2012 (fls. 20), o Autuado protocolou defesa em 04/06/2012 (fls. 21 a 24), na qual reitera os argumentos da peça de fls. 13 a 14.
8. Em Despacho de 24/10/2014 (fls. 36), a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.5(d) do RBHA 91.
9. Notificado da convalidação em 03/12/2014 (fls. 50), o Interessado apresentou defesa em 10/12/2014 (fls. 38 a 41), na qual reitera os argumentos da peça anterior.
10. Em 09/03/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 52 a 55.
11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 27/04/2015 (fls. 61), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 05/05/2015 (fls. 62 a 69), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
12. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos de defesa.
13. Tempestividade do recurso certificada em 05/02/2016 – fls. 72.
14. Em 17/10/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1154361).
15. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359354), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 08/02/2018.
16. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 14/05/2012 (fls. 20), tendo apresentado sua defesa em 04/06/2012 (fls. 21 a 24). Foi também regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 03/12/2014 (fls. 50), apresentando defesa em 10/12/2014 (fls. 38 a 41). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 27/04/2015 (fls. 61), apresentando o seu tempestivo recurso em 05/05/2015 (fls. 62 a 69), conforme despacho de fls. 72.
18. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

20. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

21. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

(...)

22. Em seu item 91.5, o RBHA 91 estabelece requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 - Requisitos para tripulações

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentados aos INSPAC, quando requerido.

23. Conforme os autos, o Autuado permitiu que a aeronave PR-YPI fosse operada por Everardo Ferreira Teles (CANAC 664466) com CHT vencido em 27/09/2011 em Fortaleza (CE). Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

24. Em defesa (fls. 21 a 24), o Interessado alega que, no dia da gravação, o helicóptero teria sido pilotado por George Menezes Carvalho Filho (CANAC 608042). Argumenta que Everardo Ferreira Teles teria sido orientado a sentar-se no lado direito para melhor visualização de sua imagem.

25. Em defesa após convalidação (fls. 38 a 41), o Interessado reitera os argumentos da peça anterior.

26. Em sede recursal (fls. 62 a 69), o Interessado reitera os argumentos de defesa.

27. Constata-se que, conforme apurado pela fiscalização, a aeronave foi, de fato, pilotada por Everardo Ferreira Teles, havendo inclusive registro em vídeo da operação.

28. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

29. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

30. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

33. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 27/09/2011, que é a data da infração ora analisada.

35. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1529806), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser concedida, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

36. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

37. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente de permitir operação de aeronave por pessoas não devidamente habilitada. Por este motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

38. Dada a existência de circunstância atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/02/2018, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1529502** e o código CRC **A8545EB2**.

Referência: Processo nº 00065.052031/2012-33

SEI nº 1529502



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 16-02-2018 12:28:48

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FIEL FORTALEZA IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A

Nº ANAC: 30013847864

CNPJ/CPF: 07374549000195

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: CE

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	646925156	00065052047201246	29/05/2015	27/09/2011	R\$ 4.000,00	14/03/2017	5.758,40	5.758,40		PG	0,00
2081	646926154	00065052031201233	29/05/2015	27/09/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 16-02-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 355/2018

PROCESSO Nº 00065.052031/2012-33

INTERESSADO: FIEL FORTALEZA IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por FIEL FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 09/03/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00014/2012/SSO – *Permitir operação de aeronave por pessoa sem a devida habilitação*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 328/2018/ASJIN - SEI 1529502**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **FIEL FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.**, CNPJ Nº 07.374.549/0001-95, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00014/2012/SSO, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c Item 91.5 (D) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.052031/2012-33 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 646.926/15-4.**

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/02/2018, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1530611** e o código CRC **8781337B**.